



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00083/2013

Data de autuação
21/10/2013

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

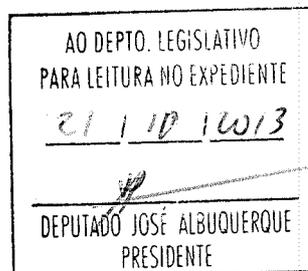
ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.540 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS SAÍDAS DE AERONAVES, PEÇAS E ACESSÓRIOS E OUTRAS MERCADORIAS QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE IND. DESENV. ECONÔMICO E COMÉRCIO
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**



MENSAGEM N.º 7.540 , DE 18 DE OUTUBRO DE 2013.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o Processo Legislativo, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas, interestaduais e de importação com aeronaves, peças, acessórios, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento).

O incentivo concedido visa reduzir a carga tributária de um setor nascente na indústria nacional, que está centralizado no momento atual apenas na Região Sudeste, desconcentrando suas atividades e permitindo atender às necessidades do crescente mercado da Região Nordeste, além de representar um passo significativo para o desenvolvimento da aviação executiva no Brasil.

Para a prestação de serviços de alto valor tecnológico exigidos pela indústria aeronáutica, o desenvolvimento de mão-de-obra qualificada mostra-se essencial, o que resultará em incontestáveis benefícios diretos para a formação profissional da população local e para o conseqüente desenvolvimento do Estado, além de impulsionar o mercado de turismo e do consumo de produtos e serviços locais, tornando este Estado um polo de manutenção e serviços para aeronaves.

Como Vossa Excelência poderá observar, os incentivos fiscais propostos reverterão em benefícios sociais e econômicos para o Estado do Ceará, proporcionando aumento da renda e do emprego, além de ter um efeito multiplicador sobre o mercado de outros produtos e serviços.

Na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência e a aprovação de seus ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2013.**

Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

**Excelentíssimo Senhor
JOSÉ JÁCOME CARNEIRO ALBUQUERQUE
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará**



NP: 2866/2013



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE
REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
DO ICMS NAS SAÍDAS DE
AERONAVES, PEÇAS E
ACESSÓRIOS E OUTRAS
MERCADORIAS QUE ESPECIFICA, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas operações internas, interestaduais e de importação com os seguintes produtos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento):

I - aviões:

- a) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000 kg;
 - b) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto acima de 1.000 kg;
 - c) monomotor ou bimotor, de uso exclusivamente agrícola, independentemente de peso, com qualquer tipo de motor ou propulsão;
 - d) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto até 3.000 kg;
 - e) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de mais de 3.000 kg e até 6.000 kg;
 - f) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 6.000 kg;
 - g) turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto até 8.000 kg;
 - h) turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto acima de 8.000 kg;
 - i) turbojatos, com peso bruto até 15.000 kg;
 - j) turbojatos, com peso bruto acima de 15.000 kg;
- II - helicópteros;
- III - planadores ou motoplanadores, com qualquer peso bruto;
- IV - paraquedas giratórios;
- V - outras aeronaves;
- VI - simuladores de voo, bem como suas partes e peças separadas;
- VII - paraquedas;
- VIII - catapultas e outros engenhos de lançamentos semelhantes;
- IX - partes, peças, matérias-primas, acessórios, ou componentes separados dos produtos de que tratam os incisos I a VIII, XI e XII;
- X - equipamentos, gabaritos, ferramental e material de uso ou





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

consumo empregados na fabricação de aeronaves e simuladores;

XI - aviões militares:

a) monomotores ou multimotores de treinamento militar com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

b) monomotores ou multimotores de combate com qualquer peso bruto, motor turboélice ou turbojato;

c) monomotores ou multimotores de sensoreamento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílios à navegação aérea, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

d) monomotores ou multimotores de transporte cargueiro e de uso geral com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

XII - helicópteros militares, monomotores ou multimotores, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

XIII - partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados para fabricação dos produtos de que tratam os incisos I a VIII, XI e XII, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais.

Parágrafo único. A redução prevista no caput deste artigo aplica-se, inclusive, às operações destinadas a não contribuintes do ICMS.

Art. 2º Deverão ser estornados, na mesma proporção da redução da carga tributária prevista no art. 1º, os créditos de ICMS relativos às entradas de mercadorias para comercialização ou para utilização em serviços de manutenção e reparo de aeronaves, se for o caso.

Art. 3º Fica diferido, para o momento da desincorporação, o pagamento do ICMS devido quando da importação ou aquisição interestadual de equipamentos, partes e peças destinados às atividades econômicas estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O diferimento de que trata o caput deste artigo aplica-se também nas operações internas com ferramentas destinadas ao ativo imobilizado.

§ 2º Não será exigido o pagamento do ICMS diferido de que trata o **caput** deste artigo quando a desincorporação do bem do Ativo Imobilizado ocorrer após decorrido o prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Fica dispensado o pagamento do diferencial de alíquotas do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias ou bens destinados ao uso ou consumo dos estabelecimentos que exerçam as atividades econômicas estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 5º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma que resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento), nas operações relativas ao abastecimento, neste Estado, com querosene de aviação (QAV/JET A-1), em aeronaves de empresas da Aviação Civil que mantenham voos internacionais regulares e diretos, os quais possuam partidas e chegadas neste Estado.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo fica





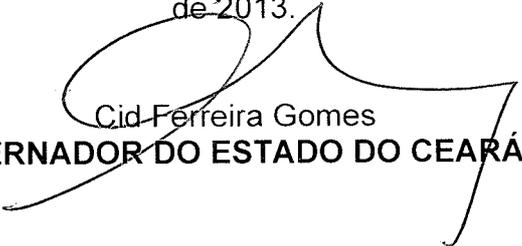
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

condicionado à celebração de resolução específica a ser firmada, na forma e sob as condições estabelecidas em regulamento, com o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria de Turismo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, aos de de 2013.


Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ



Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DESPACHO DA LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	22/10/2013 09:42:20	Data da assinatura:	22/10/2013 09:54:12



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
22/10/2013

LIDO NA 129.^a (CENTÉSIMA VIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE OUTUBRO DE 2013.

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA /2013 – Nº 01/13.

Acrescenta parágrafo ao art. 5º do projeto de lei que acompanha a Mensagem n.º 7.540, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças e acessórios e outras mercadorias que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescente-se parágrafo ao art.5º do projeto de lei que acompanha a Mensagem n.º 7.540/2013, com a seguinte redação:

“A redução prevista no *caput* deste artigo aplica-se igualmente à gasolina de aviação (Avgas), em aeronaves particulares e de empresas de aviação civil, em vôos com partidas e chegadas neste Estado.”

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 23 de outubro de 2013.


Herminio Resende
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Submete-se ao Plenário 13 de Maio da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, **Emenda Aditiva** à Mensagem n.º 7.540, de 18 de outubro de 2013, que acompanha o projeto de lei que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças e acessórios e outras mercadorias que especifica e dá outras providências.



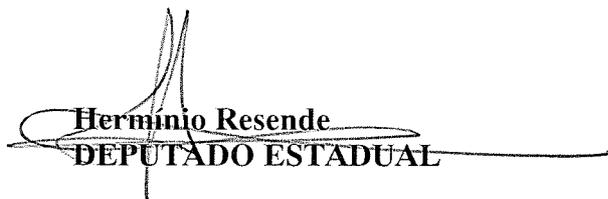
Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

A presente Emenda tem por finalidade **reduzir a base de cálculo do ICMS, de forma que resulte em uma carga tributária de 12% (doze por cento), nas operações relativas ao abastecimento, neste Estado, com gasolina de aviação, também denominada Avgas.**

O *Avgas* ou gasolina de aviação é um combustível de alta octanagem e **alto custo**, utilizado em aeronaves com motores a pistão ou motores Wankel. Aviões a turbina podem operar com Avgas, mas tipicamente não utilizam. Geralmente, motores a turbina usam o querosene para aviação, também chamado de “Combustível de Jato” ou QAV.

O incentivo fiscal proposto, já adotado em vários Estados da Federação, reverterá em benefícios extremamente importantes para o desenvolvimento turístico em nosso Estado.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 23 de outubro de 2013.


Herminio Resende
DEPUTADO ESTADUAL



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 02/2013

Acrescenta o art. 6º, renumerando os demais, do projeto de lei que acompanha a Mensagem n.º 7.540, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças e acessórios e outras mercadorias que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Acrescenta o art. 6º, renumerando os demais, do projeto de lei que acompanha a Mensagem n.º 7.540/2013, de 18 de outubro de 2013, que passará a ter a seguinte redação:

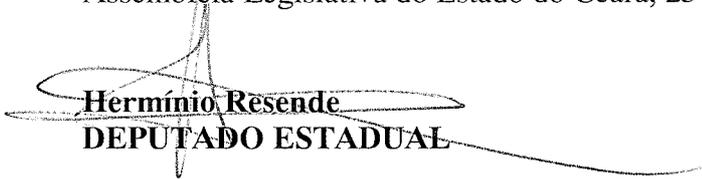
“Art. 6º. As empresas de aviação civil beneficiadas com os incentivos fiscais previstos no *caput* do art. 5º desta lei destinarão percentual mínimo de 10% (dez por cento) de desconto em passagens aéreas.”

“Art. 7º.....

“Art. 8º.....

Art. 2º. Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 23 de outubro de 2013.


Hermínio Resende
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

Submete-se ao Plenário 13 de Maio da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, **Emenda Aditiva** à Mensagem n.º 7.540, de 18 de outubro de 2013, que acompanha o projeto de lei que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças e acessórios e outras mercadorias que especifica e dá outras providências.



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

A presente Emenda, **que altera o art. 6º** da proposição enviada pelo Chefe do Estado do Ceará, objetiva que **as empresas de aviação civil beneficiadas com os incentivos fiscais previstos no caput do art. 5º desta lei destinem percentual mínimo de 10% (dez por cento) de desconto em passagens aéreas.**

Os incentivos fiscais se referem à redução de base de cálculo do ICMS, de forma que resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento) nas operações relativas ao abastecimento, neste Estado, com querosene de aviação (QAV/JET A-1), em aeronaves de empresas de aviação civil que mantenham vôos internacionais regulares e diretos, os quais possuam partidas e chegadas neste Estado.

O desconto em passagens aéreas reverterá em benefícios para a população, bem como o desenvolvimento do turismo em nosso Estado.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 23 de outubro de 2013.


Hermínio Resende
DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Usuário assinator:	99327 - JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS		
Data da criação:	25/10/2013 10:35:18	Data da assinatura:	25/10/2013 10:35:30



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
25/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- **MENSAGEM Nº 83/2013(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.540/2013)**
- PROJETO DE LEI Nº.
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

JOSÉ WELLINGTON MOTA MARTINS

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 3.../2013
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7540/2013**

***Modifica o inciso I do artigo 1º do Projeto de Lei
que acompanha a Mensagem nº 7540/13.***

Art. 1º - O inciso I do artigo art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7.540/2013, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 1º -
I - aviões pertencentes às empresas comerciais:”*

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de outubro de 2013.


Deputado HEITOR FÉRRER

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda tem por objetivo restringir o benefício fiscal previsto no “caput” do art. 1º, inciso I aos aviões pertencentes às empresas comerciais, razão pela qual requeiro a aprovação desta emenda pelos meus ínclitos pares.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de outubro de 2013.


Deputado HEITOR FÉRRER



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 4.../2013
AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 7540/2013**

***Suprime as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j”
do inciso I, e os incisos II, III e V, todos do art. 1º
do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº
7540/13.***

Art. 1º - Ficam suprimidas as alíneas “b”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i” e “j” do inciso I do art. 1º, e os incisos II, III e V, todos do art. 1º do Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 7540/2013.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de outubro de 2013.


Deputado HEITOR FÉRRER

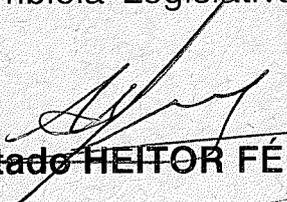
JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda supressiva tem por escopo manter a coerência da exposição da Mensagem nº 7540/2013, principalmente no que tange ao desenvolvimento do turismo em nosso estado.

Não é razoável e nem lógico que o Poder Executivo abra mão de receitas que muito pouco trarão benefícios ao Ceará, para mero deleite de poucas pessoas que podem adquirir aeronaves para uso particular. Da mesma maneira não se entende que planadores e motoplanadores tenham esses benefícios. Para arrematar é extremamente vago o inciso V do art. 1º, que estabelece “outras aeronaves”. Quais são?

Por esta razão, apresento a presente proposta para aprovação de meus pares parlamentares.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 25 de outubro de 2013.


Deputado HEITOR FÉRRER

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 83/2013 - MENSAGEM NJ. 7540 - PARECER		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	29/10/2013 12:48:28	Data da assinatura:	29/10/2013 12:48:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROCURADORIA - GERAL

PARECER
29/10/2013

MENSAGEM Nº 7.540, DE 18 DE OUTUBRO DE 2013

O Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 7.540, de 18 de outubro de 2013, apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS SAÍDAS DE AERONAVES, PEÇAS E ACESSÓRIOS E OUTRAS MERCADORIAS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Chefe do Executivo estadual esclarece:

“o incentivo concedido visa reduzir a carga tributária de setor nascente na indústria nacional, que está centralizado no momento atual apenas na região Sudeste, desconcentrando suas atividades e permitindo atender às necessidades do crescente mercado da Região Nordeste, além de representar um passo significativo para o desenvolvimento da aviação executiva no Brasil.

Para a prestação de serviços de alto valor tecnológico exigidos pela indústria aeronáutica, o desenvolvimento de mão-de-obra qualificada mostra-se essencial, o que resultará em incontestáveis benefícios diretos para a formação profissional da população local e para o conseqüente desenvolvimento do Estado, além de impulsionar o mercado de turismo e do consumo de produtos e serviços locais, tornando este Estado um pólo de manutenção e serviços para aeronaves”

Efetivamente o projeto em comento insere-se no art. 60, § 2º., b, da Carta Estadual, na forma do qual são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo leis que tratam sobre matéria tributária.

A redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas efetuadas por contribuintes de atividade econômica preponderantemente voltada para a aviação civil encontra amparo no § 6º., do art. 150 da Constituição Federal, que permite a concessão de benefícios tributários, mediante lei que regule exclusivamente o benefício a ser concedido ou o correspondente tributo, o que se verifica no caso concreto, posto que o projeto de lei dispõe exclusivamente sobre aspectos de um único tributo, o ICMS.

Destarte, o Projeto de Lei em análise se apresenta viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, que na sua formalização.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 29 de outubro de 2013.

A handwritten signature in blue ink, reading "Paulo Hiram S. G. Mendes". The signature is written in a cursive style with a large initial 'P'.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROPOSIÇÃO Nº. 83/2013 - MENSAGEM NJ. 7540 - REMESSA À CCJR		
Autor:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Usuário assinator:	99486 - PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES		
Data da criação:	29/10/2013 12:49:36	Data da assinatura:	29/10/2013 12:49:45



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
29/10/2013

Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO HIRAM STUDART GURGEL MENDES

PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	29/10/2013 14:40:03	Data da assinatura:	29/10/2013 14:41:06



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
29/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-025-03
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR SEM ESTUDO TÉCNICO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	01/04/2013
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor Deputado Dr. José Sarto.

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

1. Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) da referida matéria, lembrando-lhe o prazo regimental de 10 dias para a apresentação do Parecer (RI. Art. 82, inciso I).
2. Solicitamos, tão logo a matéria seja relatada, encaminhá-la à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para a inclusão em Pauta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 83/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.540/2013)		
Autor:	99484 - LAILA FREITAS E SILVA		
Usuário assinator:	99037 - DEPUTADO JOSE SARTO		
Data da criação:	30/10/2013 09:26:27	Data da assinatura:	30/10/2013 13:59:34



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DR. SARTO

PARECER
30/10/2013

PARECER SOBRE MENSAGEM Nº 83/2013

(ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.540/2013 DO PODER EXECUTIVO)

ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 7.540 - DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS SAÍDAS DE AERONAVES, PEÇAS E ACESSÓRIOS E OUTRAS MERCADORIAS QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: DEPUTADO DR. SARTO.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mensagem nº 83/2013, oriunda da mensagem nº 7.540/2013 do **Poder Executivo do Estado do Ceará**, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS SAÍDAS DE AERONAVES, PEÇAS E ACESSÓRIOS E OUTRAS MERCADORIAS QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

A matéria foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação, com parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

O projeto sob análise consta de 7 (sete) artigos.

II- ANÁLISE

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, § 2º, alínea “d” da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

II – ao Governador do Estado;

(...)

§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

Trata-se de um requisito formal subjetivo cuja inobservância gera a mais grave das nulidades. No ensinamento de Alexandre de Moraes, “refere-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade” (In Direito Constitucional. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 627).

A propositura em comento visa reduzir a carga tributária de setor nascente na indústria nacional, que está centralizado no momento atual apenas na região Sudeste, desconcentrando suas atividades e permitindo atender às necessidades do crescente mercado da Região Nordeste, além de representar um passo significativo para o desenvolvimento da aviação executiva no Brasil.

Para a prestação de serviços de alto valor tecnológico exigidos pela indústria aeronáutica, o desenvolvimento de mão de obra qualificada mostra-se essencial, o que resultará em incontestáveis benefícios diretos para a formação profissional da população local e para o consequente desenvolvimento do Estado, além de impulsionar o mercado de turismo e do consumo de produtos e serviços locais, tornando este Estado um polo de manutenção e serviços para aeronaves.

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875/0, in verbis:

Art. 3º Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.

Por fim, ressalte-se que não visualizamos qualquer ofensa à Lei de Diretrizes Orçamentárias para este exercício financeiro e ao Plano Plurianual do Estado do Ceará, devendo-se ponderar que descabe na seara de um parecer jurídico a verificação da proposta em relação ao cumprimento das demais normas de conteúdo material da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

III- VOTO DO RELATOR

Ante o exposto, voto a favor da **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei complementar encaminhado por meio** da mensagem nº 83/2013 (oriunda da mensagem nº 7.540/2013), de autoria do **Chefe do Poder Executivo do Estado do Ceará**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Jose Sarto', with a stylized flourish underneath.

DEPUTADO JOSE SARTO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	25159 - RODRIGO COELHO RODRIGUES DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99333 - ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	30/10/2013 14:18:49	Data da assinatura:	31/10/2013 08:40:31



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
31/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 83/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.540/13)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO DR. SARTO	
PARECER: FAVORÁVEL	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR DE URGÊNCIA À MENSAGEM		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	31/10/2013 09:53:44	Data da assinatura:	31/10/2013 09:54:06



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
31/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-028-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE URGÊNCIA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

A Sua Excelência o Senhor Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria de matéria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator da referida matéria.

Atenciosamente,

Lula Moraes

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	MEMORANDO DESIGNANDO RELATOR DE URGÊNCIA ÀS EMENDAS		
Autor:	99354 - LULA MORAIS		
Usuário assinator:	99354 - LULA MORAIS		
Data da criação:	31/10/2013 09:55:47	Data da assinatura:	31/10/2013 09:56:01



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
31/10/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS

A Sua Excelência o Senhor Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor Deputado,

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

Lula Moraes

LULA MORAIS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA DE REDAÇÃO 5/2013

Altera a ementa da Mensagem de nº 83/13, oriunda da Mensagem n.º 7.540, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo de ICMS nas saídas de aeronaves, peças e acessórios e outras mercadorias que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Modifica a ementa da Mensagem de nº 83/13, oriunda da Mensagem n.º 7.540, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a concessão de redução da base de Cálculo de ICMS nas operações de Aeronaves, peças e acessórios e outras mercadorias que especifica e dá outras providências.”

Art. 2º. Esta Emenda modificativa entrará em vigor na data de sua aprovação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2013.**



Mauro Filho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Submete-se ao Plenário 13 de Maio da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, Emenda Aditiva à Mensagem n.º 7.540, de 18 de outubro de 2013, que acompanha o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de redução da Base de Cálculo do ICMS nas saídas e operação de aeronaves, peças e acessório e outras mercadorias que especifica e dá outras providências.

A presente Emenda tem por finalidade alterar o texto do Projeto de Lei incluindo todo tipo de operação de aeronaves no estado conforme as regras e condições por meio de regulamento para concessão do benefício.

A Emenda Modificativa tem por finalidade corrigir e adequar os propósitos do Projeto de Lei ora apresentado pelo Poder Executivo.

Desta forma, peço o apoio dos meus pares para aprovação da proposição.



Mauro Filho
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA MODIFICATIVA 6/2013

Altera o inciso X do art. 1º da Mensagem de nº 83/13, oriunda da Mensagem n.º 7.540, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo de ICMS nas saídas de aeronaves, peças e acessórios e outras mercadorias que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

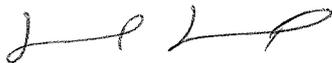
Art. 1º Altera o inciso X do art. 1º da Mensagem de nº 83/13, oriunda da Mensagem n.º 7.540, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. (...)

X - equipamentos, gabaritos, ferramental e material de uso ou consumo empregado na fabricação e manutenção de aeronaves e simuladores.”

Art. 2º. Esta Emenda modificativa entrará em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2013.



Mauro Filho
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Submete-se ao Plenário 13 de Maio da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, Emenda Aditiva à Mensagem n º 7.540, de 18 de outubro de 2013, que acompanha o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de redução da Base de Calculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças e acessório e outras mercadorias que especifica e dá outras providencias.

A presente Emenda tem por finalidade alterar o texto do Projeto de Lei incluindo todo tipo de operação de aeronaves no estado conforme as regras e condições por meio de regulamento para concessão do benefício.

A Emenda Modificativa tem por finalidade corrigir e adequar os propósitos do Projeto de Lei ora apresentado pelo Poder Executivo.

Desta forma, peço o apoio dos meus pares para aprovação da proposição.



Mauro Filho
Deputado Estadual



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

EMENDA ADITIVA 7/2013

Altera o parágrafo único do art. 5º da Mensagem de nº 83/13, oriunda da Mensagem n.º 7.540, de 18 de outubro de 2013, que dispõe sobre a concessão de redução da base de cálculo de ICMS nas saídas de aeronaves, peças e acessórios e outras mercadorias que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Altera o parágrafo único do art. 5º da Mensagem de nº 83/13, oriunda da Mensagem n.º 7.540, de 18 de outubro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º. (...)

Parágrafo Único: O benefício de que trata o Caput deste artigo fica condicionado à celebração de resolução específica a ser firmada, na forma e sob as condições estabelecidas em regulamento, com o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria de Turismo e da Secretaria da Fazenda.

Art. 2º. Esta Emenda modificativa entrará em vigor na data de sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE NOVEMBRO DE 2013.



Mauro Filho
Deputado Estadual

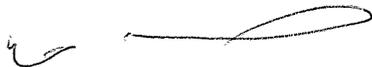
JUSTIFICATIVA

Submete-se ao Plenário 13 de Maio da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, Emenda Aditiva à Mensagem n º 7.540, de 18 de outubro de 2013, que acompanha o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de redução da Base de Calculo do ICMS nas saídas de aeronaves, peças e acessório e outras mercadorias que especifica e dá outras providencias.

A presente Emenda tem por finalidade incluir a Secretaria da Fazenda como co-reguladora visto que, juntas, irão estabelecer regras e condições por meio de regulamento para concessão do benefício.

A Emenda Modificativa tem por finalidade corrigir e adequar os propósitos do Projeto de Lei ora apresentado pelo Poder Executivo.

Desta forma, peço o apoio dos meus pares para aprovação da proposição.



Mauro Filho
Deputado Estadual

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	À MENSAGEM Nº 83/2013 - ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.540		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	05/11/2013 15:19:25	Data da assinatura:	06/11/2013 09:05:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
06/11/2013

COMISSÕES CONJUNTAS DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (COFT), TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP) E DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS (CICTS).

MATÉRIA: MENSAGEM Nº 83/2013 - ORIUNDA DA MENSAGEM N.º 7.540 - AUTORIA DO PODER EXECUTIVO - "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS NAS SAÍDAS DE AERONAVES, PEÇAS E ACESSÓRIOS E OUTRAS MERCADORIAS QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" (COM 7 EMENDAS).

EMENDA ADITIVA Nº 01/2013 - AUTORIA DO DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

EMENDA ADITIVA Nº 02/2013 - AUTORIA DO DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2013 - AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER

EMENDA SUPRESSIVA Nº 04/2013 - AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR

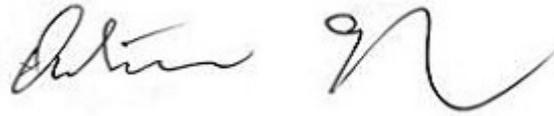
EMENDA REDAÇÃO Nº 05/2013 - DEPUTADO MAURO FILHO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 06/2013 - DEPUTADO MAURO FILHO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 07/2013 - DEPUTADO MAURO FILHO

PARECER: A Mensagem intenciona a concessão de redução de ICMS nas operações internas, interestaduais e de importações, envolvendo aeronaves, peças, acessórios, para que a carga tributária atinja o limite de 4% (quatro por cento). O Governo tenta com esta medida, atrair o mercado de alto valor tecnológico que hoje em dia se concentra na região sudeste do país. Os incentivos serão revertidos em benefícios sociais e econômicos para o Estado, além impulsionar a qualificação da mão-de-obra local, que será necessária para o incremento deste nicho de mercado. Tudo isso aumentará a renda e o emprego no Estado, além de influir no mercado de turismo e no consumo de produtos e serviços locais. Para consecução de todo o projeto, reduz também o ICMS do querosene de aviação, para que resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento), em aeronaves civis que mantenham vôos internacionais

regulares, os quais possuam partidas e chegadas no Estado. Face ao exposto e tendo em vista a relevância da matéria apresento parecer FAVORÁVEL ao Projeto e as Emendas N°s 5, 6 e 7 de autoria do deputado Mauro Filho e CONTRÁRIO, às Emendas N°s 1, 2, 3 e 4.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DAS COMISSÕES COFT, CTASP E CICTS		
Autor:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99332 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	06/11/2013 09:37:41	Data da assinatura:	06/11/2013 09:37:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/11/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO, TURISMO E SERVIÇOS	
MATÉRIA: Mensagem 83/2013 (oriunda da Mensagem 7.540/2013)	
AUTORIA: Poder Executivo	
RELATOR: Deputado Antônio Granja	
PARECER: FAVORÁVEL à Mensagem e às Emendas N^os 5, 6 e 7 de autoria do deputado Mauro Filho e CONTRÁRIO, às Emendas N^os 1, 2, 3 e 4.	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado parecer do relator.

OSMAR BAQUIT

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR DAS EMENDAS		
Autor:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	06/11/2013 09:45:52	Data da assinatura:	06/11/2013 09:46:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/11/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-029-02
MEMORANDO DE INDICAÇÃO DE RELATOR DE EMENDA	DATA EMISSÃO:	15/05/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o(a) Senhor(a) Deputado(a) Júlio Cesar Filho

Assunto: Designação para relatoria de emenda

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o Art. 65, inciso IV do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, designamos Vossa Excelência Relator(a) para apresentação de parecer à Emenda.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AS EMENDAS À MENSAGEM Nº 83/2013, ORIUNDA DA MENSAGEM 7540 DO PODER EXECUTIVO.		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/11/2013 09:52:31	Data da assinatura:	06/11/2013 09:53:15



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
06/11/2013

SOMOS DE PARECER FAVORÁVEL AS EMENDAS DE Nº 5, 6 E 7 DE AUTORIA DO DEPUTADO MAURO FILHO E SOMOS DE PARECER CONTRÁRIO AS EMENDAS DE Nº 1 E 2 DE AUTORIA DO DEPUTADO HERMÍNIO RESENDE E DE Nº 3 E 4 DE AUTORIA DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	POSIÇÃO DA COMISSÃO		
Autor:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Usuário assinator:	99416 - OSMAR BAQUIT		
Data da criação:	06/11/2013 09:58:48	Data da assinatura:	06/11/2013 09:58:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/11/2013

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-03
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/10/2012
	ITEM NORMA:	7.2

<input type="checkbox"/> REUNIÃO ORDINÁRIA	<input checked="" type="checkbox"/> REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
MATÉRIA: MENSAGEM Nº 83/2013 (ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 7.540/13)	
AUTORIA: PODER EXECUTIVO	
RELATOR(A): DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO	
PARECER: FAVORÁVEL AS EMENDAS DE Nºs 05; 06 e 07	

POSIÇÃO DA COMISSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

OSMAR BAQUIT

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	DELIBERAÇÃO EM PLENÁRIO		
Autor:	99007 - ALBERTO PORTELA		
Usuário assinator:	99078 - SÉRGIO AGUIAR		
Data da criação:	07/11/2013 11:58:32	Data da assinatura:	07/11/2013 12:08:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
07/11/2013

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 139.^a (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 07/11/13.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 63.^a (SEXAGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA OITAVA LEGISLATURA, EM 07/11/13.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 64.^a (SEXAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA, EM 07/11/13.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E CINQUENTA E CINCO

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA
BASE DE CÁLCULO DE ICMS NAS OPERAÇÕES DE
AERONAVES, PEÇAS E ACESSÓRIOS E OUTRAS
MERCADORIAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas operações internas, interestaduais e de importação com os seguintes produtos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento):

I - aviões:

- a) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000 kg (mil quilogramas);
- b) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto acima de 1.000 kg (mil quilogramas);
- c) monomotor ou bimotor, de uso exclusivamente agrícola, independentemente de peso, com qualquer tipo de motor ou propulsão;
- d) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto até 3.000 kg (três mil quilogramas);
- e) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de mais de 3.000 kg (três mil quilogramas) e até 6.000 kg (seis mil quilogramas);
- f) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 6.000 kg (seis mil quilogramas);
- g) turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto até 8.000 kg (oito mil quilogramas);
- h) turboélices, monomotores ou multimotores, com peso bruto acima de 8.000 kg (oito mil quilogramas);
- i) turbojatos, com peso bruto até 15.000 kg (quinze mil quilogramas);
- j) turbojatos, com peso bruto acima de 15.000 kg (quinze mil quilogramas);

II – helicópteros;

III - planadores ou motoplanadores, com qualquer peso bruto;

IV - paraquedas giratórios;

V - outras aeronaves;

VI – simuladores de voo, bem como suas partes e peças separadas;

VII – paraquedas;

VIII - catapultas e outros engenhos de lançamentos semelhantes;

IX - partes, peças, matérias-primas, acessórios, ou componentes separados dos produtos de que tratam os incisos I a VIII, XI e XII;

X - equipamentos, gabaritos, ferramental e material de uso ou consumo empregado na



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

fabricação e manutenção de aeronaves e simuladores;

XI - aviões militares:

a) monomotores ou multimotores de treinamento militar com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

b) monomotores ou multimotores de combate com qualquer peso bruto, motor turboélice ou turbojato;

c) monomotores ou multimotores de sensoriamento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílios à navegação aérea, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

d) monomotores ou multimotores de transporte cargueiro e de uso geral com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

XII - helicópteros militares, monomotores ou multimotores, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;

XIII - partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados para fabricação dos produtos de que tratam os incisos I a VIII, XI e XII, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais.

Parágrafo único. A redução prevista no caput deste artigo aplica-se, inclusive, às operações destinadas a não contribuintes do ICMS.

Art. 2º Deverão ser estornados, na mesma proporção da redução da carga tributária prevista no art. 1º, os créditos de ICMS relativos às entradas de mercadorias para comercialização ou para utilização em serviços de manutenção e reparo de aeronaves, se for o caso.

Art. 3º Fica deferido, para o momento da desincorporação, o pagamento do ICMS devido quando da importação ou aquisição interestadual de equipamentos, partes e peças destinados às atividades econômicas estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

§ 1º O deferimento de que trata o caput deste artigo aplica-se também nas operações internas com ferramentas destinadas ao ativo imobilizado.

§ 2º Não será exigido o pagamento do ICMS diferido, de que trata o caput deste artigo, quando a desincorporação do bem do Ativo Imobilizado ocorrer após o prazo de 5 (cinco) anos.

Art. 4º Fica dispensado o pagamento do diferencial de alíquotas do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias ou bens destinados ao uso ou consumo dos estabelecimentos que exerçam as atividades econômicas estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Art. 5º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma que resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento), nas operações relativas ao abastecimento, neste Estado, com querosene de aviação (QAV/JET A-1), em aeronaves de empresas da Aviação Civil que mantenham voos internacionais regulares e diretos, os quais possuam partidas e chegadas neste Estado.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado à celebração de resolução específica a ser firmada, na forma e sob as condições estabelecidas em regulamento, com o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria de Turismo e da Secretaria da Fazenda.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de novembro de 2013.

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

- DEP. TIN GOMES
- 1.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. LUCÍLVIO GIRÃO
- 2.º VICE-PRESIDENTE
- DEP. SÉRGIO AGUIAR
- 1.º SECRETÁRIO
- DEP. MANOEL DUCA
- 2.º SECRETÁRIO
- DEP. JOÃO JAIME
- 3.º SECRETÁRIO
- DEP. DEDÉ TEIXEIRA
- 4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 02 de dezembro de 2013

SÉRIE 3 ANO V N°226

Caderno 1/3

R\$ 6,00

LEI N°15.466, de 22 de novembro de 2013.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE ICMS NAS OPERAÇÕES DE AERONAVES, PEÇAS E ACESSÓRIOS E OUTRAS MERCADORIAS QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica reduzida a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, nas operações internas, interestaduais e de importação com os seguintes produtos, de forma que a carga tributária seja equivalente a 4% (quatro por cento):

- I - aviões:
- a) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto até 1.000 kg (mil quilogramas);
 - b) monomotores, com qualquer tipo de motor, de peso bruto acima de 1.000 kg (mil quilogramas);
 - c) monomotor ou bimotor, de uso exclusivamente agrícola, independentemente de peso, com qualquer tipo de motor ou propulsão;
 - d) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto até 3.000 kg (três mil quilogramas);
 - e) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto de mais de 3.000 kg (três mil quilogramas) e até 6.000 kg (seis mil quilogramas);
 - f) multimotores, com motor de combustão interna, de peso bruto acima de 6.000 kg (seis mil quilogramas);
 - g) turboelícticos, monomotores ou multimotores, com peso bruto até 8.000 kg (oito mil quilogramas);
 - h) turboelícticos, monomotores ou multimotores, com peso bruto acima de 8.000 kg (oito mil quilogramas);
 - i) turbojatos, com peso bruto até 15.000 kg (quinze mil quilogramas);
 - j) turbojatos, com peso bruto acima de 15.000 kg (quinze mil quilogramas);
- II – helicópteros;
- III - planadores ou motoplanadores, com qualquer peso bruto;
- IV - paraquedas giratórios;
- V - outras aeronaves;
- VI – simuladores de voo, bem como suas partes e peças separadas;
- VII – paraquedas;
- VIII - catapultas e outros engenhos de lançamentos semelhantes;
- IX - partes, peças, matérias-primas, acessórios, ou componentes separados dos produtos de que tratam os incisos I a VIII, XI e XII;
- X - equipamentos, gabaritos, ferramental e material de uso ou consumo empregado na fabricação e manutenção de aeronaves e simuladores;
- XI - aviões militares:
- a) monomotores ou multimotores de treinamento militar com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;
 - b) monomotores ou multimotores de combate com qualquer peso bruto, motor turboelíctico ou turbojato;
 - c) monomotores ou multimotores de sensoriamento, vigilância ou patrulhamento, inteligência eletrônica ou calibração de auxílios à navegação aérea, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;
 - d) monomotores ou multimotores de transporte cargueiro e de uso geral com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;
- XII - helicópteros militares, monomotores ou multimotores, com qualquer peso bruto e qualquer tipo de motor;
- XIII - partes, peças, matérias-primas, acessórios e componentes separados para fabricação dos produtos de que tratam os incisos I a VIII,

XI e XII, na importação por empresas nacionais da indústria aeronáutica e seus fornecedores nacionais.

Parágrafo único. A redução prevista no caput deste artigo aplica-se, inclusive, às operações destinadas a não contribuintes do ICMS.

Art.2º Deverão ser estornados, na mesma proporção da redução da carga tributária prevista no art.1º, os créditos de ICMS relativos às entradas de mercadorias para comercialização ou para utilização em serviços de manutenção e reparo de aeronaves, se for o caso.

Art.3º Fica diferido, para o momento da desincorporação, o pagamento do ICMS devido quando da importação ou aquisição interestadual de equipamentos, partes e peças destinados às atividades econômicas estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

§1º O diferimento de que trata o caput deste artigo aplica-se também nas operações internas com ferramentas destinadas ao ativo imobilizado.

§2º Não será exigido o pagamento do ICMS diferido, de que trata o caput deste artigo, quando a desincorporação do bem do Ativo Imobilizado ocorrer após o prazo de 5 (cinco) anos.

Art.4º Fica dispensado o pagamento do diferencial de alíquotas do ICMS nas aquisições interestaduais de mercadorias ou bens destinados ao uso ou consumo dos estabelecimentos que exerçam as atividades econômicas estabelecidas em decreto do Poder Executivo.

Art.5º Fica reduzida a base de cálculo do ICMS, de forma que resulte numa carga tributária de 12% (doze por cento), nas operações relativas ao abastecimento, neste Estado, com querosene de aviação (QAV/JET A-1), em aeronaves de empresas da Aviação Civil que mantenham voos internacionais regulares e diretos, os quais possuam partidas e chegadas neste Estado.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput deste artigo fica condicionado à celebração de resolução específica a ser firmada, na forma e sob as condições estabelecidas em regulamento, com o Estado do Ceará, por intermédio da Secretaria de Turismo e da Secretaria da Fazenda.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

João Marcos Maia

SECRETÁRIO DA FAZENDA

*** **

LEI N°15.467, de 22 de novembro de 2013.

(Autoria: Deputada Mirian Sobreira)

CONSIDERA DE UTILIDADE PÚBLICA A FUNDAÇÃO DOM JOSÉ MAURO RAMALHO – FRATER, NO MUNICÍPIO DE IGUATU.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º É considerada de Utilidade Pública a Fundação Dom José Mauro Ramalho -FRATER, entidade civil sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Iguatu, no Estado do Ceará.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de novembro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Josbertini Virgínio Clementino

SECRETÁRIO DO TRABALHO

E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

*** **